



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 762-58.
2011.6.24.0000 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos
Eletro-Eletrônicos Ltda. – ME

Advogada: Ariéle Carmine Eskudlark

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilicitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador, sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas, pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 211-219) contra a decisão pela qual, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dei provimento ao recurso especial interposto pela sociedade empresarial Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda. – ME, para julgar improcedente a representação eleitoral, em face da ilicitude da prova colhida.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 200-205):

A sociedade empresarial Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda. – ME interpôs recurso especial eleitoral (fls. 124-145) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença de procedência da representação, por doação de recursos acima do limite legal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa e às proibições de celebrar contratos com o Poder Público e de participar de licitações públicas.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 90):

Recurso - Representação - Doação acima do limite legal - Pessoa jurídica - Sigilo fiscal - Não violação - Conformação da prova ao sistema jurídico eleitoral, em especial às regras da prestação de contas e da necessidade de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e a prestação de contas à justiça eleitoral - Art. 14, § 9º e § 10, e art. 17 - Princípio da máxima igualdade entre os candidatos - Colheita de prova pelo Tribunal Superior Eleitoral com fundamento em atos regulamentares - Proporcionalidade presente em suas três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - Necessidade de restrição a direitos como requisito da unidade normativa e coerência do sistema jurídico eleitoral, possibilitando a aplicação efetiva da norma legal que, por meio menos gravoso, seria impossível - Licitude da prova - Sentença de procedência - Condenação - Manutenção - Desprovimento do recurso.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que:

a) *“a quebra de sigilo fiscal, objeto que ensejou a demanda, não foi obtida através de autorização judicial, violando, dessa forma, os direitos e as garantias dos cidadãos, estabelecidas na nossa Carta Magna” (fl. 133), identificando os incisos X, XII e LVI do art. 5º do*

texto constitucional e asseverando que o inciso XII "não excepcionou garantias individuais para o exercício dessa fiscalização" (fl. 134);

b) embora o sigilo fiscal não seja um direito absoluto do contribuinte, seu afastamento pressupõe procedimento sob o crivo judicial;

c) as exceções contidas no art. 198 do Código Tributário Nacional não se amoldam à hipótese destes autos, motivo pelo qual haveria contrariedade, também, às disposições daquela norma;

d) o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 318.136/RJ informaria o entendimento pela ilegalidade do pedido de quebra de sigilo fiscal realizado diretamente pelo Parquet;

e) "por mais que a relação de doadores ao pleito seja pública, permitindo que todos tenham conhecimento, inclusive dos valores doados, os rendimentos declarados dos doadores são sigilosos e sua violação afronta os direitos dos contribuintes" (fl. 135);

f) o convênio firmado entre esta Corte e a Receita Federal não se sobrepõe aos sigilos fiscal e bancário, tendo ocorrido, no presente caso, tentativa de ratificar, mediante autorização judicial, a prova ilícita que já se encontrava nos autos;

g) o acórdão regional estaria em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte;

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 182, pugnou pelo não provimento do recurso especial eleitoral, indicando como fundamento de suas contrarrazões a manifestação de fls. 74-85, expressa, em resumo, nos seguintes termos:

a) as informações remetidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao TSE são dados mínimos a embasar o ajuizamento da representação, desprovidas de suporte probatório que os confirme, razão pela qual expressamente solicitou, na inicial, a providência judicial de quebra do sigilo fiscal;

b) não haveria dano à intimidade, pois ao efetuar a doação o doador tem ciência de que as informações pertinentes à verificação de sua legalidade serão analisadas e manuseadas pelo Fisco e pela Justiça Eleitoral;

c) as informações para verificação dos limites e da legalidade da doação são expressamente previstas em lei e foram fornecidas pela RFB ao TSE, que, só então, as remeteu ao órgão ministerial;

d) essas informações foram protegidas nos autos e permanecem sob sigilo;

e) tais dados seriam de interesse coletivo ou geral e não se inserem na ressalva do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, por não ser imprescindível o seu sigilo à segurança da sociedade e do Estado;

f) o excesso de doação foi confirmado após as informações remetidas pela Receita Federal, com observância do devido processo legal;

g) a jurisprudência desta Corte admite que o Ministério Público Eleitoral requisite informações à Receita Federal sobre a existência ou não de doação eleitoral em excesso;

h) a relação de doadores eleitorais é pública e nela constam o nome/razão social do doador e respectivo CPF/CNPJ, o valor doado e o nome do candidato beneficiado. Logo, o doador, de forma voluntária e indireta, permite a quebra relativa do próprio sigilo fiscal no tocante a essas doações;

i) a omissão na Inicial do valor do faturamento anual do ano anterior ao da eleição seria insuficiente para satisfazer a defesa do sigilo fiscal, pois, a partir da mera menção do valor doado em excesso, seria possível deduzir que o faturamento do doador ultrapassou determinado limite;

j) a omissão do valor do faturamento e do valor da doação em excesso inviabilizaria a Inicial, ensejando sua rejeição por falta de fundamento;

k) o reconhecimento da ilicitude da prova, conforme colhida nos autos, impossibilitaria a apuração de doações irregulares, pois para identificá-las seria necessária a quebra indiscriminada do sigilo de todos os doadores, o que, aí sim, ensejaria manifesto abuso;

l) a exacerbação da proteção, na inexistência de qualquer prejuízo, compromete milhares de processos que buscam fiscalizar a legalidade das doações, evitando o abuso do poder econômico e o desequilíbrio dos pleitos, o que ensejaria, agora sim, prejuízo efetivo para a construção do ideal democrático, em absoluta desproporcionalidade de valores.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 189-198, pelo não conhecimento do recurso, porquanto a violação aos dispositivos constitucionais, “no máximo, ocorreu de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via especial” (fl. 190), e não teria sido demonstrado o dissídio pretoriano;

No mérito, manifestou-se pelo não provimento do apelo, uma vez que:

a) não obstante o atual entendimento desta Corte, segundo o qual “a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para subsidiar tais ações é ilícita, posto que obtida sem autorização judicial, com afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal”, a prova obtida por meio do convênio entre o TSE e a RFB é lícita, “porquanto a inviolabilidade das informações contidas na esfera do direito à privacidade está sujeita a restrições decorrentes do interesse público, subjacente à ideia de preservação da normalidade e da legitimidade das eleições, para a qual se faz necessário o controle das doações eleitorais” (fl. 191);

b) possui matriz constitucional (art. 14, § 9º) a preservação da legitimidade e da normalidade das eleições;

c) “não se pode afirmar que os dados econômicos e financeiros do indivíduo ou da empresa inserem-se na sua esfera de intimidade, porquanto não possuem relação direta com o essencialmente íntimo da esfera indevassável do indivíduo, e repercutem na esfera pública, e, portanto, do interesse de terceiros, notadamente do Estado” (fls. 194-195), aduzindo, nesse sentido, o precedente do STF no RE nº 219.780;

d) a título exemplificativo, o art. 58, § 3º, da Constituição; o art. 198, § 1º, II, do CTN; o art. 1º, § 3º, I, da LC nº 105/2011; e o art. 31, § 4º, da Lei nº 12.527/2011 caracterizam hipóteses em que a garantia do sigilo fiscal cede ao interesse público;

e) não há devassa ou acesso indiscriminado às informações sob guarda da RFB, além do que compete às autoridades públicas que as compartilham a preservação do sigilo frente a terceiros;

f) o doador tem ciência de que seu ato voluntário se encontra submetido ao controle jurisdicional, sendo "o acesso aos dados fiscais [...] uma restrição de direito consentida" (fl. 197);

g) o ajuizamento de representação por doações a campanhas eleitorais acima dos limites legais se condiciona ao prévio acesso sobre os rendimentos dos doadores, razão pela qual o entendimento prevalecente nesta Corte "baseia-se em uma ponderação equivocada do direito à privacidade, face ao interesse público de natureza constitucional, de assegurar a proteção das eleições contra o abuso de poder econômico e a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (fl. 198).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que:

a) a prova seria lícita, uma vez que colhida no âmbito da sistemática implementada pela Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, cujo parágrafo único do art. 4º estipula que a Receita Federal do Brasil informará à Justiça Eleitoral, entre outros potenciais ilícitos, eventuais infrações aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97;

b) a verificação da regularidade das doações eleitorais tem matriz constitucional, a teor da parte final do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, de modo que "*deve ser ponderada a restrição ao direito à inviolabilidade do sigilo fiscal, no caso de fiscalização de doações eleitorais ilegais*" (fl. 215);

c) a proteção do sigilo de dados financeiros ou econômicos de indivíduo ou sociedade empresarial não se enquadraria na esfera de intimidade, porquanto não relacionada com o essencialmente íntimo da esfera indevassável do indivíduo, além do que tais dados teriam repercussão direta na esfera pública, notadamente nos interesses estatais;

d) a pessoa física ou jurídica doadora da campanha eleitoral estaria ciente de que se submete a especial regime jurídico

imposto pela Constituição Federal (art. 17, inciso III) e por lei ordinária, de sorte a se justificar a eventual restrição ao seu direito a sigilo e o acesso aos dados fiscais;

e) a posição atual do Tribunal Superior Eleitoral seria no sentido da *“imprescindibilidade da autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal, a qual não seria suprida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal”* baseia-se em uma ponderação equivocada do direito à privacidade, face ao interesse público de natureza constitucional, de assegurar a proteção das eleições contra o abuso de poder econômico e a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (fl. 218).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido. Não sendo este o entendimento, pugna pela submissão do agravo regimental ao Colegiado.

Determinei, à fl. 221, em observância ao princípio do contraditório, abertura de prazo para manifestação da agravada, que o fez nos seguintes termos (fls. 223-227):

a) a obtenção dos seus dados fiscais se deu sem prévia autorização judicial, pois *“o Parquet oficiou diretamente a Secretaria da Receita Federal do Estado de Santa Catarina para obter informação relativa ao faturamento bruto declarado pela Agravada”* (fl. 224);

b) o convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal *“não pode se sobrepor aos sigilos fiscal e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal”* (fl. 225);

c) requereu o desprovimento do agravo regimental e a manutenção da decisão monocrática proferida.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A entrega dos autos ao Ministério Público Eleitoral ocorreu em 12.11.2013, terça-feira (fl. 209v), e o recurso foi interposto em 18.11.2013, segunda-feira (fl. 211), termo final do prazo, prorrogado em razão do vencimento no feriado do dia 15.11.2013, sexta-feira, nos termos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta ser lícita a prova que fundou a representação eleitoral, baseada no procedimento estatuído pela Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006. Defende, assim, que não há falar em indevida quebra de sigilo, merecendo reforma a decisão monocrática.

A respeito do tema, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 205-207):

A recorrente suscita a ilicitude da prova que dá sustentação à presente representação, por quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

O Tribunal a quo, naquela oportunidade, julgou lícita a prova, conforme se verifica dos fundamentos do voto vencedor, por "não compreender o compartilhamento do dado item 'Rendimentos RFB 2009: R\$ 0,00,' entre a Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e, por fim, ao Ministério Público Eleitoral como hipótese de quebra de sigilo violadora de qualquer direito ou garantia individual, ainda mais quando o próprio candidato disponibiliza as suas declarações de imposto de renda e confessa a infração eleitoral do doador-pessoa jurídica na qualidade de seu sócio e procurador (fls. 33 e 43-56)" (fl. 96).

A despeito dessa conclusão, o entendimento da Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte no sentido que a prova em questão é lícita, pois a sua obtenção não foi precedida de autorização judicial no âmbito da representação eleitoral.

Desse modo, ficou configurada a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal.

Colho os seguintes precedentes desta Corte a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO



SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.
2. Ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.
3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.6.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nos 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).
2. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.
3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2013.)

No mesmo sentido foi o entendimento firmado no recente julgamento do AgR-REspe nº 522-69, relator Ministro Marco Aurélio, de 29.10.2013.

Ressalto, ainda, que não prosperam as alegações do Ministério Público de que apresentou apenas dados mínimos necessários ao ajuizamento da representação e de que solicitou, na petição inicial, a quebra do sigilo fiscal, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que, "no caso dos autos, o sigilo não se opõe, a bem da verdade, deixa de existir, em face da existência de infração eleitoral administrativa, permitindo-se a comunicação deste fato às autoridades competentes" (fl. 97), não pairando, destarte, dúvidas a respeito de se ter feito uso de informação resguardada pelo sigilo previamente a qualquer autorização judicial.

A matéria em destaque, atinente à ilicitude das provas colhidas à míngua de prévia e específica autorização judicial, cujo acesso do autor da representação ocorreu em decorrência do convênio firmado entre esta Corte Superior e a Receita Federal, já foi objeto de debate neste Tribunal, conforme precedentes citados.

Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de não competir ao Ministério Público a requisição direta à Receita Federal de informações fiscais de pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de instruir representação por suposta doação acima do limite legal, sendo ilícito o material probatório colhido mediante quebra do sigilo fiscal, sem medida judicial, ou obtido pela via administrativa no âmbito da Justiça Eleitoral.

No julgamento do AgR-REspe nº 28.218, relator Ministro Joaquim Barbosa, redator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro (DJe de 3.8.2010), ficou consignado constituir "*prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal*".

Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski considerou violar o direito subjetivo de proteção à intimidade a quebra de sigilo fiscal, decorrente da declaração de imposto de renda, sem devida ordem judicial, pouco importando o fato de os processos de registro de candidatura e de prestação de contas serem públicos, circunstância *“que não torna igualmente públicos os dados fiscais dos doadores a campanhas eleitorais, a não ser, o quantum por eles doado”*.

Além disso, não prospera a alegação do agravante de que a atividade de fiscalização das contas eleitorais justificaria a mitigação do direito à privacidade em face do interesse público.

Afinal, este Tribunal reconhece a faculdade de o Ministério Público, diante de indícios de doação acima do limite legal, solicitar à Receita Federal informação quanto à compatibilidade deste com o valor doado, a fim de aferir a extrapolação ou não do limite legal previsto, e, diante desta informação, requerer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

Tal procedimento, que compatibiliza a atuação do *Parquet* com a máxima efetividade do direito à privacidade, foi sedimentado a partir do julgamento do AgR-REspe nº 28.746, rel. do Ministro Marcelo Ribeiro (*DJe* de 28.9.2010), no qual a Ministra Cármen Lúcia assentou:

[...] o representante do Ministério Público, em vez de requisitar à Secretaria da Receita Federal informações sobre o faturamento bruto de pessoa jurídica, os rendimentos brutos de pessoa física ou do próprio candidato, em sua quase totalidade coberta pelo sigilo, tem legitimidade, a meu ver, para solicitar apenas a confirmação ou não de que as doações por eles declaradas obedecem aos limites estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie.

Assim, se a resposta da Receita Federal for no sentido de que a pessoa teria ultrapassado os limites legais, caberia ao Ministério Público requerer à Justiça Eleitoral autorização para a liberação de informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações de defesa da legalidade e do interesse coletivo, sem possibilidade de se ter a quebra do sigilo constitucionalmente a todos assegurado.

Além dos precedentes ora expostos e dos indicados na decisão agravada, ressalto os seguintes julgados no mesmo sentido: AgR-REspe nº 554-74, rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 14.11.2013; AgR-REspe



nº 373-73, rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 1769-72, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 8.10.2012; AgR-REspe nº 13187-19, rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, *DJe* de 8.8.2011; AgR-REspe nº 7875766-88, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 1º.4.2011.

Vê-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e que a intenção do agravante é apenas a de se insurgir contra tal entendimento consolidado.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 762-58.2011.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda. – ME (Advogada: Ariéle Carmine Eskudlark).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.12.2013.